

| Referência | Regulador | Entidade | Legislação aplicável | Redação normativa quanto à obrigatoriedade de auditoria independente | Norma de auditoria |
|------------|-----------|--|----------------------|--|------------------------------------|
| 1 | Governo | Geral | Lei 11.638 | Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 2 | Governo | Companhias abertas | Lei 6.404/76 | Art. 177 § 3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 3 | Governo | Entidades públicas | Lei 13.306 | Art. 7o Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 4 | Governo | Entidades desportivas profissionais de futebol | Lei: 13.155/15 | Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT, serão exigidas as seguintes condições: VI - publicação das demonstrações contábeis padronizadas, separadamente, por atividade econômica e por modalidade esportiva, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, após terem sido submetidas a auditoria independente. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 5 | Governo | Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) | Lei 9.790/99 | Não há previsão na lei sobre a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações financeiras para OSCIPs. A lei limita-se à auditoria da aplicação dos recursos de parceria, conforme abaixo: Art. 4º. Inciso VI alínea C: A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento. Lei 3.100/99 Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei no 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 6 | Governo | Assessoria e prestação de serviço funerário | Lei: 13.261/16 | Art. 4º Para manutenção da autorização de operação, as empresas comercializadoras de planos de assistência funerária deverão: II - submeter os balanços anuais da sociedade a auditoria contábil independente, a ser realizada por empresa de contabilidade ou auditores devidamente registrados no conselho profissional competente. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|---------|---|----------------------|--|---------------------------------|
| 7 | Governo | Entidades beneficentes de assistência social | Lei : 12.101/09 | <p>Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p> <p>VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>Lei: 8.242/14</p> <p>Art. 1o A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que atendam ao disposto na Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, e neste Decreto.</p> <p>Art. 3o § 5o As entidades de que trata o art. 1o cuja receita bruta anual for superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do caput do art. 3o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão submeter sua escrituração a auditoria independente realizada por instituição credenciada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 8 | CVM | Fundos de investimento | Resolução CVM 409/04 | <p>Art. 84. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.</p> <p>Parágrafo único. As demonstrações contábeis referidas no caput deste artigo são obrigatórias somente para fundos em atividade há mais de 90 (noventa) dias.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 9 | CVM | Fundos Mútuos de Privatização – FGTS destinados à aquisição de valores mobiliários, com recursos disponíveis da conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS | Instrução CVM 279/98 | <p>Art. 25. As demonstrações financeiras do Fundo, relativas aos períodos findos em 31 de março e 30 de setembro, estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas semestralmente por auditor independente nela registrado.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 10 | CVM | Fundos Mútuos de Investimento Em Empresas Emergentes | Instrução CVM 209/94 | <p>Art. 31. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>Parágrafo único. As demonstrações financeiras das empresas emergentes cujos valores mobiliários constem da carteira do Fundo de Investimento em Empresas Emergentes deverão ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 11 | CVM | Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINE | Instrução CVM 398/03 | <p>Art. 75. As demonstrações contábeis do FUNCINE devem ser auditadas, semestralmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|-----|--|----------------------|--|------------------------------------|
| 12 | CVM | Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC; Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC; Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS; Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP | Instrução CVM 489/11 | Art. 17. Sem prejuízo das demais informações requeridas, a instituição administradora dos fundos especificados nesta Instrução deve entregar os seguintes documentos e demonstrações financeiras a que fazem referência os arts. 45 e 48 da Instrução CVM nº 356, de 2001: I - Informe Mensal (Anexo A); e II as seguintes demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer do auditor independente: a) Demonstração da Posição Financeira (Anexo B); b) Demonstração do Resultado (Anexo C); c) Demonstração da Evolução do Patrimônio Líquido (Anexo D); d) Demonstração do Fluxo de Caixa pelo Método Direto ou Indireto (Anexo E ou F); e e) Notas Explicativas. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 13 | CVM | Fundos de Conversão | Instrução CVM 227/94 | Art. 33 Parágrafo único. As demonstrações financeiras semestrais serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 14 | CVM | Fundos de Investimento Imobiliário | Instrução CVM 206/94 | Art.1º. As informações mínimas a serem divulgadas, semestralmente, pelas instituições administradoras dos Fundos de Investimento Imobiliário, compreendem: 1 - Demonstrações Financeiras; 1.1 - Balanço Patrimonial; 1.2 - Demonstração do Resultado; 1.3 - Demonstração do Fluxo de Caixa. 2 - Parecer do Auditor Independente. 3 - Relatório do Representante dos Quotistas, quando eleito . 4 - Relatórios da Instituição Administradora | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 15 | CVM | Fundos Mútuos de Ações Incentivadas | Instrução CVM 153/91 | Art. 41. As demonstrações financeiras do Fundo Mútuo de Ações Incentivadas estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 16 | CVM | Fundos de investimento Cultural e artístico | Instrução CVM 186/92 | Art. 34. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas aos critérios de avaliação mencionados no inciso X do artigo 3º desta Instrução e serão auditadas semestralmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 17 | CVM | Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes - Capital Estrangeiro | Instrução CVM 278/98 | Art. 30. As demonstrações financeiras do Fundo Mútuo de Ações Incentivadas estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na CVM. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 18 | CVM | Fundos de índice com cotas negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado | Instrução CVM 359/02 | Art. 56. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 19 | CVM | Fundos de Investimento em Participações | Instrução CVM 391/03 | Art. 29 - Parágrafo único. As demonstrações contábeis do fundo, elaboradas ao final de cada exercício, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 20 | CVM | Fundo de Privatização - Capital Estrangeiro | Instrução CVM 157/91 | Art. 29 - As demonstrações financeiras do Fundo estão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão auditadas por auditor independente nela registrado. | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|-----|--|-----------------------|---|-------------|
| 21 | CVM | <p>Instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a prestar serviços de depósito centralizado, custódia e escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificado de valores mobiliários.</p> | | <p>ICVM 541</p> <p>Art. 12. A autorização concedida pode ser cancelada</p> <p>§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o depositário central deve apresentar à CVM:</p> <p>III – relatório da empresa de auditoria independente pertinente à interrupção dos serviços.</p> <p>Art. 22. O diretor a que se refere o inciso II do art. 21 deve, até o último dia útil do mês de abril:</p> <p>II – encaminhar ao conselho de administração da pessoa jurídica que presta serviços de depositário central e à CVM o relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 2), referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p> <p>Art. 1º O pedido de autorização para a prestação dos serviços de depósito centralizado deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:</p> <p>X – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade</p> <p>ICVM 542</p> <p>X – relatório sobre a descrição, o projeto e a efetividade operacional dos controles (tipo 1), emitido por auditor independente registrado na CVM, elaborado nos termos da NBC TO 3402 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade.</p> <p>ICVM 543</p> | NBC TO 3402 |
| 22 | CMN | <p>Entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).</p> | Resolução nº 3.932/10 | <p>Art. 19. O Banco Central do Brasil instituirá documento, de remessa obrigatória pelas instituições financeiras, para acompanhar as operações de que trata este regulamento.</p> <p>Parágrafo único. As informações encaminhadas ao Banco Central do Brasil devem, anualmente, ser objeto de assecuração realizada por auditoria independente</p> | NBC TA 805 |

| | | | | | |
|----|-------|---|--------------------|---|----------------------------|
| 23 | BACEN | Estabelece normas, condições e procedimentos para a instalação de dependências, no exterior, e para a participação societária, direta ou indireta, no País e no exterior, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. | Resolução 2.723/00 | <p>Art. 10. São obrigatórios, para as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham dependência ou participação societária, no exterior, a elaboração e o envio, àquela Autarquia, juntamente com os seus documentos contábeis, de demonstrações financeiras:</p> <p>I - das dependências localizadas no exterior, individualmente e em conjunto com as operações da instituição no Brasil;</p> <p>II - das instituições financeiras ou assemelhadas localizadas no exterior das quais participe, direta ou indiretamente, com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total.</p> <p>§ 2º A partir do exercício social iniciado em 1º de janeiro de 2000, as instituições referidas no "caput" devem fazer constar, dos contratos celebrados com o auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição no País, a obrigatoriedade de assinatura de convênio entre esse e o auditor independente responsável pela auditoria das operações praticadas pelas dependências e empresas referidas nos incisos I e II, por meio do qual o auditor independente no Brasil assumira responsabilidade relativamente ao resultado dos trabalhos realizados no exterior, para fins do disposto na Resolução nº 2.267, de 1996, e regulamentação complementar.</p> | Agrupando informação do GT |
| 24 | BACEN | Altera dispositivos do Regulamento Anexo à Resolução nº 1.660, de 26 de outubro de 1989, que disciplina a conversão em valores mobiliários dos certificados de investimento dos fundos de investimento regionais: Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), Fundo de Investimentos Setoriais (Fiset) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres). | Resolução 4.129/12 | <p>“Art. 20. As demonstrações financeiras dos Fundos estão sujeitas ao Plano Contábil dos Fundos de Investimentos Regionais (Cofir) editado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).</p> <p>§ 1º As demonstrações financeiras referidas no caput devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.</p> <p>§ 5º As aplicações previstas na alínea “a” do inciso IV deste artigo subordinam-se a:</p> <p>II - que o regulamento do fundo determine que:</p> <p>a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;</p> <p>e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;</p> | Agrupando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|---|--------------------|---|---------------------------|
| 25 | BACEN | Dispõe sobre a abertura e a movimentação de contas de depósitos exclusivamente por meio eletrônico, bem como acerca da utilização desse instrumento de comunicação. | Resolução 2.817/01 | <p>Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tornarem disponíveis meios eletrônicos para fins de relacionamento com seus clientes devem:</p> <p>III - assumir, por sua diretoria, nos termos da Resolução nº. 2.554, de 24 de setembro de 1998, a responsabilidade pelos sistemas de controles que garantam o sigilo e a segurança dos meios eletrônicos tornados disponíveis, bem como o adequado monitoramento das informações relativas à movimentação das contas de depósitos de que trata esta Resolução, devendo mencionados sistemas estar devidamente avaliados e certificados mediante auditoria promovida por entidade de reconhecida capacidade técnica;</p> | Agruando informação do GT |
| 26 | BACEN | Dispõe sobre a <u>auditoria interna</u> das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. | Resolução 3.056/12 | <p>Art. 2º, IV, Parágrafo 3º A atividade de que trata o parágrafo 2º, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida:</p> <p>I - Por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras;</p> <p>II - Pela auditoria da entidade ou associação de classe ou de órgão central a que filiada a instituição;</p> <p>III - Por auditoria de entidade ou associação de classe de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, mediante convênio, previamente aprovado por este, firmado entre a entidade a que filiada a instituição e a entidade prestadora do serviço.</p> | Agruando informação do GT |
| 27 | BACEN | Dispõe sobre a certificação de empregados das cooperativas de crédito e sobre a atuação dessas instituições na distribuição de cotas de fundos de investimento. | Resolução 3.309/05 | <p>Art. 3º As cooperativas centrais de crédito, no desempenho das atribuições regulamentares referentes à auditoria de cooperativas singulares filiadas, bem como os auditores externos, em relação às cooperativas por eles auditadas, devem incluir, no relatório que trata da observância da legislação e regulamentação em vigor, tópico específico tratando do cumprimento das disposições da presente resolução.</p> | Agruando informação do GT |
| 28 | BACEN | Dispõe sobre <u>medidas prudenciais preventivas</u> destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. | Resolução 4.019/11 | <p>Art. 4º Sem prejuízo da adoção das medidas prudenciais preventivas previstas no art. 3º, o Banco Central do Brasil, em vista de uma das situações previstas no art. 2º, poderá convocar os representantes legais da instituição e seus controladores para:</p> <p>I - prestar esclarecimentos sobre as causas da situação que ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas;</p> <p>II - apresentar plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas, com a indicação de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a anuência de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o estabelecimento de cronograma para</p> | Agruando informação do GT |
| 29 | BACEN | Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. | Resolução 4.434/15 | <p>Art. 43. As cooperativas de crédito, na contratação de serviços de auditoria de demonstrações contábeis, devem certificar-se da observância da regulamentação em vigor sobre auditoria independente, especialmente da Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, no que não conflitar com esta Resolução.</p> <p>§ 1º A auditoria a que se refere este artigo pode ser realizada por auditor independente ou por entidade de auditoria cooperativa destinada à prestação de serviços de auditoria externa, constituída e integrada por cooperativas centrais de crédito e/ou por suas confederações.</p> | Agruando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|---|--|---|-----------------------------|
| 30 | BACEN | Estabelece requisitos mínimos a serem observados na elaboração e na execução de planos de recuperação por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. | Resolução 4.502/16 | Art. 18. A elaboração e a revisão do plano de recuperação devem ser integradas aos processos de gestão da informação, de gerenciamento de riscos, de capital e de crises e aos planos de contingência e de capital da instituição. Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá determinar à instituição que o processo de elaboração do plano de recuperação e de suas revisões seja objeto de avaliação por auditor independente, mediante a confecção de relatório específico. | Agruadando informação do GT |
| 31 | BACEN | Dispõe sobre auditoria cooperativa no segmento de cooperativas de crédito. | Resolução 4.454/15, alterada pela 4.570/17 | Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, as cooperativas centrais de crédito e as confederações de centrais devem ser objeto de auditoria cooperativa, com periodicidade mínima anual, a ser executada por: I - Entidade de Auditoria Cooperativa (EAC) constituída como entidade cooperativa de terceiro nível, destinada exclusivamente à prestação de serviços de auditoria, integrada por cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais ou pela combinação de ambas; ou II - empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Art. 2º As atividades de auditoria cooperativa de que trata o art. 1º somente poderão ser executadas por EAC ou empresa de auditoria independente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. | Agruadando informação do GT |
| 32 | BACEN | Cria o Balancete Combinado do Sistema Cooperativo e estabelece condições para sua elaboração e remessa ao Banco Central do Brasil. | Resolução 4.151/12 | Art. 5º § 1º O Balanço Combinado do Sistema Cooperativo deve ser auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o qual deve emitir opinião sobre os valores apresentados, a representação adequada da posição econômico-financeira do sistema cooperativo, bem como sobre a observância dos procedimentos de eliminação previstos na regulamentação em vigor. | Agruadando informação do GT |
| 33 | BACEN | Estabelece os requisitos e as características mínimas do fundo garantidor de créditos das cooperativas singulares de crédito e dos bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC). | Resolução 4.150/12 | Art. 1º As cooperativas singulares de crédito autorizadas a captar recursos e depósitos sem emissão de certificado deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas: (Redação dada pela Resolução nº 4.659, de 26/4/2018.) IV - possuir estatuto dispondo, no mínimo, sobre os seguintes aspectos: b) a descrição da estrutura de governança do fundo e dos deveres e responsabilidades do administrador do fundo, com destaque para os quesitos relacionados à política de aplicação e de utilização dos recursos administrados, bem como as regras de contratação e uso dos serviços de auditoria independente; | Agruadando informação do GT |
| 34 | BACEN | Altera e consolida as normas sobre direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE). | Resolução 3.932/10 | As informações encaminhadas ao Banco Central do Brasil devem, anualmente, ser objeto de asseguração realizada por auditoria independente. | Agruadando informação do GT |
| 35 | BACEN | Dispõe sobre registro contábil de créditos tributários das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. | Resolução 3.059/02 | Art. 6º O auditor independente, ao emitir a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve manifestar-se quanto à adequação dos procedimentos para a constituição e manutenção dos créditos tributários e obrigações fiscais diferidas, quando relevantes, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e revisão semestral do estudo técnico que justifique sua realização. | Agruadando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|---|--------------------|--|-----------------------------|
| 36 | BACEN | Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. | Resolução 2.682/99 | Art. 12. O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados pela instituição quanto à classificação nos níveis de risco e de avaliação do provisionamento registrado nas demonstrações financeiras. | Agruadando informação do GT |
| 37 | BACEN | Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. | Resolução 2.554/98 | Parágrafo 3º A atividade de que trata o parágrafo 2º, quando não executada por unidade específica da própria instituição ou de instituição integrante do mesmo conglomerado financeiro, poderá ser exercida: I - Por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), desde que não aquele responsável pela auditoria das demonstrações financeiras; ... [...]... Art. 3º O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deve ser objeto de relatórios, no mínimo semestrais, contendo: I - as conclusões dos exames efetuados; II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso; III - a manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas efetivamente adotadas para saná-las. Parágrafo único. As conclusões, recomendações e manifestação referidas nos incisos I, II e III deste artigo: I - devem ser submetidas ao conselho de administração ou, na falta desse, à diretoria, bem como à auditoria externa da instituição; | Agruadando informação do GT |
| 38 | BACEN | Dispõe sobre a implantação de sistema de controles internos por parte das administradoras de consórcio. | Circular 3.078/02 | Art. 5º O sistema de controles internos deverá estar implantado até 30 de junho de 2003, com observância do seguinte cronograma: I - definição das estruturas internas que tornarão efetivos a implantação e o acompanhamento correspondentes - até 30 de junho de 2002; II - definição e disponibilização dos procedimentos pertinentes - até 31 de dezembro de 2002. Parágrafo único. A auditoria externa da administradora deve fazer menção específica, em seus pareceres, à observância do cronograma estabelecido neste artigo. | Agruadando informação do GT |
| 39 | BACEN | Estabelece procedimentos para reconhecimento, registro contábil e avaliação de créditos tributários e obrigações fiscais diferidas para as administradoras de consórcio. | Circular 3.174/03 | Art. 6º O auditor independente, ao emitir a sua opinião sobre as demonstrações contábeis, deve manifestar-se quanto à adequação dos procedimentos para a constituição e a manutenção dos créditos tributários e obrigações fiscais diferidas, quando relevantes, inclusive no que se refere às premissas utilizadas para a elaboração e a revisão semestral do estudo técnico que justifique sua realização. | Agruadando informação do GT |
| 40 | BACEN | Altera disposições relativas aos requisitos em procedimentos para a constituição, a autorização para funcionamento, a transferência de controle societário e a reorganização societária de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como ao exercício de cargos em órgãos estatutários de referidas instituições. | Circular 3.218/04 | DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE 15 - relatório de auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, com base nos balanços patrimoniais encerrados nos três últimos exercícios imediatamente anteriores ao do pedido, relativo à situação econômico-financeira das pessoas jurídicas controladoras, dispensado o documento quando se tratar de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; | Agruadando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|--|-------------------|--|-----------------------------|
| 41 | BACEN | Dispõe sobre concessão de autorização para funcionamento, transferência de controle societário, cisão, fusão, incorporação, prática de outros atos societários e exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais em administradoras de consórcio, bem como sobre o cancelamento de autorização para funcionamento e para administração de grupos de consórcio. | Circular 3.433/09 | <p>RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSOS</p> <p>17 - relatório de auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base nos balanços patrimoniais encerrados nos três últimos exercícios imediatamente anteriores ao do pedido, relativo à situação econômico-financeira das pessoas jurídicas controladoras, dispensado o documento quando se tratar de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> | Agruadando informação do GT |
| 42 | BACEN | Dispõe sobre os procedimentos para instrução de processos de constituição, autorização para funcionamento, alterações de controle societário, reorganização societária, bem como para o cancelamento da autorização para funcionamento das instituições que específica. | Circular 3.649/13 | <p>Art. 5º No prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da comunicação da decisão de que trata o art. 4º, inciso I, os interessados deverão:</p> <p>IV - demonstrar que o grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;</p> <p>VII - demonstração de que o novo grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do novo grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;</p> | Agruadando informação do GT |
| 43 | BACEN | Disciplina as medidas preventivas aplicáveis aos instituidores de arranjos de pagamento que integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com o objetivo de assegurar a solidez, a eficiência e o regular funcionamento dos arranjos de pagamento. | Circular 3.735/14 | <p>Art. 5º Aplica-se às medidas preventivas de que trata esta Circular o seguinte procedimento:</p> <p>II - no termo de comparecimento, o Banco Central do Brasil poderá requerer a elaboração de plano para a solução da situação que ensejou a adoção das medidas preventivas, com a indicação de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a anuência de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o estabelecimento de cronograma para sua execução;</p> <p>§ 1º O Banco Central do Brasil poderá determinar que auditor independente elabore relatórios de acompanhamento da execução do plano de que trata o inciso II.</p> | Agruadando informação do GT |
| 44 | BACEN | Altera a Circular nº 3.683, de 4 de novembro de 2013, que dispõe sobre instituições de pagamento e prestação de serviços de pagamentos. | Circular 3.824/17 | <p>Art. 16, § 5º O Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios mencionado no art. 1º do Anexo I desta Circular, e das demonstrações contábeis da sociedade, dos últimos três exercícios, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários." (NR)</p> | Agruadando informação do GT |
| 45 | BACEN | Dispõe sobre a atividade de auditoria interna nas administradoras de consórcio e nas instituições de pagamento. | Circular 3.856/17 | <p>Art 3º, § 1º A atividade de auditoria interna de que trata o caput poderá ser realizada por:</p> <p>I - auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, para prestar serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da instituição ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses;</p> | Agruadando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|--|-------------------|---|-----------------------------|
| 46 | BACEN | <p>Estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, alteração de controle e reorganização societária, cancelamento da autorização para funcionamento, condições para o exercício de cargos de administração nas instituições de pagamento e autorização para a prestação de serviços de pagamento por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> | Circular 3.885/18 | <p>Art. 8º As instituições de pagamento que alcançarem pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 6º devem solicitar ao Banco Central do Brasil autorização para funcionar, mediante requerimento instruído com os seguintes documentos: I - demonstração de que o grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;</p> | Aguardando informação do GT |
| 47 | BACEN | <p>Dispõe sobre a autorização para o exercício da função de agente fiduciário em emissão de Letra Imobiliária Garantida, de que trata a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.</p> | Circular 3.891/18 | <p>Art. 3º O pedido de autorização para o exercício da função de agente fiduciário nos termos estabelecidos pela Resolução nº 4.598, de 2017, por parte de companhia securitizadora de créditos imobiliários, deve ser instruído com a apresentação de requerimento ao Banco Central do Brasil, acompanhado da seguinte documentação: III - balanço patrimonial, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, relativo ao último exercício social encerrado;</p> | Aguardando informação do GT |
| 48 | BACEN | <p>Dispõe sobre procedimentos para instrução de processos de autorização para funcionamento, de cancelamento da autorização para funcionamento, de autorização para transferência de controle societário e para reorganização societária e sobre procedimentos para comunicação de alteração em participação qualificada da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas.</p> | Circular 3.898/18 | <p>Art. 2º Os interessados na obtenção de autorização para funcionamento de SCD e de SEP devem protocolizar requerimento no Banco Central do Brasil acompanhado de: III - balanço patrimonial, auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, relativo ao último exercício social encerrado; VII - demonstração de que o grupo de controle ou, individualmente, cada integrante do grupo de controle, a critério do Banco Central do Brasil, detém capacidade econômico-financeira compatível com o empreendimento, mediante apresentação, no mínimo, de balanços patrimoniais auditados ou cópias de declarações de ajuste anual do imposto de renda;</p> | Aguardando informação do GT |

| | | | | | |
|----|-------|--|---|---|---|
| 49 | BACEN | Estabelece critérios para elaboração dos relatórios de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos e de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares e dá outras providências. | Circular 3.467/09 | Art. 1º O relatório de avaliação da qualidade e adequação do sistema de controles internos, inclusive sistemas de processamento eletrônico de dados e de gerenciamento de riscos, elaborado como resultado do trabalho de auditoria independente, conforme previsto no art. 21, inciso II, do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, e no art. 13, inciso II, do Regulamento anexo à Circular nº 3.192, de 5 de junho de 2003, deve abranger os seguintes aspectos relevantes, observada a natureza, complexidade e risco das operações realizadas pela instituição auditada: | Agruadando informação do GT |
| 50 | BACEN | Entidades que desempenham registro e de depósito centralizado de ativos financeiros (C3) | Comunicado DC/DEBAN nº 31.059/17 Circular 3.743/15 | | NBC's PG 100 e 200; NBC's PA 290 e 291, NBC TO 3000 |
| 51 | BACEN | Orientação aos auditores independentes sobre o escopo dos trabalhos e emissão de relatório sobre o demonstrativo do direcionamento dos recursos de poupança | Resoluções nº 3.932/10 e nº 4.464/16 do Conselho Monetário Nacional | Art. 19. O Banco Central do Brasil instituirá documento, de remessa obrigatória pelas instituições financeiras, para acompanhar as operações de que trata este regulamento. Parágrafo único. As informações encaminhadas ao Banco Central do Brasil devem, anualmente, ser objeto de asseguuração realizada por auditoria independente. | NBC TA 805 |
| 52 | BACEN | Instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo BACEN | Resolução 3.198/04 | <p>Art. 1º Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil:</p> <p>I - as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:</p> <p>a) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;</p> <p>b) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;</p> <p>II - as demonstrações contábeis previstas no art. 10 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000; (Redação dada pela Resolução nº 4.403, de 26/3/2015.)</p> <p>III - o documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), de que trata o art. 1º da Circular 2.990, de 28 de junho de 2000, na forma de revisão especial.</p> <p>III - (Revogado pela Resolução nº 4.329, de 25/4/2014.)</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|--|--|----------------------------|---|---------------------------------|
| 53 | BACEN | Instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo BACEN | Resolução 3.198/04 | <p>Art. 1º Devem ser auditados por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que atendam aos requisitos mínimos a serem fixados pelo Banco Central do Brasil:</p> <p>I - as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas:</p> <p>a) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as sociedades de crédito ao microempreendedor;</p> <p>b) das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação;</p> <p>II - as demonstrações contábeis previstas no art. 10 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000; (Redação dada pela Resolução nº 4.403, de 26/3/2015.)</p> <p>III - o documento Informações Financeiras Trimestrais (IFT), de que trata o art. 1º</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 54 | BACEN | Instituições financeiras e demais entidades reguladas pelo BACEN | Circular 3.909/18 | <p>Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</p> <p>Art. 12. As instituições de pagamento, previamente à contratação de serviços relevantes de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, devem adotar</p> | |
| 55 | Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS) | Agentes financeiros (ou entidades) que efetuam contribuições mensais e trimestrais ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) | Resolução nº 305/12 | <p>Art. 1º - Alterar o subitem 7.7.1. do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme descrito a seguir:</p> <p>"7.7.1. Auditores Independentes.</p> <p>O Agente Financeiro deve apresentar à Caixa, anualmente, até 30 de abril, relatório firmado por auditores independentes, pessoa física ou jurídica, acompanhado da certidão atualizada do registro no Ibracon e/ou na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, demonstrando e atestando que os valores das bases de incidência relativos às contribuições mensais e trimestrais do ano civil anterior, foram informados em consonância com os dispositivos legais e as práticas contábeis pertinentes, atendendo aos requisitos mínimos necessários descritos no Anexo V deste Manual.</p> | NBC TA 210, 805 |
| 56 | Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) | Entidades do Setor Elétrico | Resolução normativa 396/10 | <p>Art. 7 § 3º As Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR, que passam a fazer parte integrante da Prestação Anual de Contas – PAC, deverão ser encaminhadas devidamente assinadas pela diretoria em exercício e pelo contador responsável pela contabilidade da concessionária e permissionária de serviço público de energia elétrica, acompanhadas do relatório de auditoria emitido por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante procedimento a ser definido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF junto ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON.</p> <p>§ 4º As Demonstrações Contábeis Regulatórias – DCR deverão ser auditadas pela mesma empresa que auditar as Demonstrações Contábeis para fins societários.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|--|-----------------------------|--|--|--------------|
| 57 | Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) | Entidades do Setor Elétrico | Despacho nº 4.991, e Ofício 507/12 da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 29 de dezembro de 2011 e 16 de maio de 2012, respectivamente, relativo ao Manual de Orientação dos Trabalhos de Auditoria das Demonstrações Contábeis Regulatórias, cuja obrigatoriedade de apresentação foi estabelecida pela da Resolução ANEEL nº 396, de 23 de fevereiro de 2010. | Resolução nº 396/10, no seu artigo 7º, § 3º e § 4º, estabeleceu a obrigatoriedade de as demonstrações contábeis regulatórias serem acompanhadas de relatório denominado “Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados”, emitido pelo auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM que audite as demonstrações contábeis para fins societários da Companhia. o Despacho nº 4.991, da SFF, publicado em 29 de dezembro de 2011, estabeleceu o Manual de Orientação dos Trabalhos de Auditoria das Demonstrações Contábeis Regulatórias, que determina um programa de trabalho direcionado para aplicação de procedimentos previamente acordados, por parte dos auditores independentes, relacionados à reconciliação dos ajustes entre as demonstrações contábeis societárias publicadas, preparadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, e as demonstrações contábeis regulatórias. | |
| 58 | Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) | Entidades do Setor Elétrico | art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427 | art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 25, de 24 de janeiro de 2002, art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o que consta no Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, resolve: | NBC TSC 4400 |
| 59 | Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) | Entidades do Setor Elétrico | Despacho nº 514, da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 13 de fevereiro de 2012, relativo ao Manual de Orientação dos Trabalhos de Auditoria (versão 4), do Relatório de Controle Patrimonial - RCP, cuja obrigatoriedade de apresentação foi estabelecida pela Resolução ANEEL nº 367, de 2 de junho de 2009. | Resolução nº 367/09, estabeleceu a obrigatoriedade do relatório de controle patrimonial - RCP ser acompanhado de relatório dos auditores independentes denominado “Relatório sobre a Aplicação de Procedimentos Previamente Acordados”, emitido por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. | NBC TSC 4400 |
| | | | | Art. 1º - Esta Resolução estabelece normas para o envio de informações do Sistema de Informações de Produtos – SIP que tem como finalidade acompanhar a assistência de serviços prestada aos beneficiários de planos de saúde. | |

| | | | | | |
|----|--|--|--|--|---------------------------------|
| 60 | Agência Nacional De Saúde Suplementar (ANS) | Operadoras de planos de saúde | Resolução normativa 205/09 (alterada pela RN 274/11) | <p>Art. 2º-A. Os dados informados no SIP, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, deverão ser auditados anualmente por auditor independente registrado na CVM, estando dispensadas da auditoria as operadoras de planos privados de assistência à saúde com até 100.000 (cem mil) beneficiários. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011).</p> <p>Resolução normativa (RN) 238/10</p> <p>Art. 2º-A As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a enviar eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS, a partir de junho de 2011, Relatório de Procedimentos Previamente Acordados sobre as informações econômico-financeiras transmitidas, elaborado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.</p> <p>§1º A obrigação prevista no caput refere-se apenas às informações do segundo trimestre de cada exercício.</p> <p>Resolução Normativa (RN) 400/16</p> <p>Art. 5º O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras será estabelecido primordialmente a partir das informações do Documento de Informações Econômico-Financeiras das Operadoras -DIOPS, do 4º trimestre do último exercício, e dos documentos que compõem o conjunto das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria Independente, referentes ao último exercício encerrado.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 61 | Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) | Sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais. | a Circular SUSEP nº 410 Circular nº 457 | Emissão do relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, elaboradas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e as demonstrações contábeis consolidadas, elaboradas em conformidade com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) emitidas pelo IASB, referentes aos exercícios sociais encerrados a partir de 31 de dezembro de 2012, em decorrência das alterações introduzidas no Teste de Adequação de Passivos – TAP | |

| | | | | | |
|----|---|--|---|---|------------------------------------|
| 62 | Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) | Seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores | Circular SUSEP n.º 517, de 2015, título I, capítulo IV, seção III, Art. 91-B, inciso III e Art. 91-C, inciso IV, de acordo com as alterações introduzidas pela Circular SUSEP n.º 561, de 2017, | <p>Art. 91-B. A supervisionada que atenda aos critérios definidos no artigo. 91-A e deseje utilizar os fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco deverá solicitar autorização da Susep para fazê-lo, através do protocolo de expediente que contenha: I - declaração constante do anexo XIII, devidamente preenchida e assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos; II - cópia do Questionário de Riscos preenchido, no máximo, com data-base de 2 (dois) meses antes do protocolo do pedido, considerando a versão disponível no FIP na data-base do preenchimento; e III - relatório do Auditor Independente sobre o preenchimento do Questionário de Riscos requerido no inciso II.</p> <p>Art. 91-C. A supervisionada que tenha obtido autorização para utilizar os fatores reduzidos de risco deverá encaminhará Susep anualmente, até o dia 30 de abril, a seguinte documentação:</p> <p>I - declaração constante do anexo XIV, devidamente preenchida e assinada pelo Gestor de Riscos, pelo Diretor Responsável pelas Relações com a Susep e pelo Diretor Responsável pelos Controles Internos; CIRCULAR 561 (0225040) SEI 15414.626529/2017-10 / ptf. 3</p> <p>II - relatório da Auditoria Interna sobre os elementos da Estrutura de Gestão de Riscos auditados no exercício anterior, contendo as deficiências encontradas e as respectivas propostas de ação;</p> <p>III - avaliação mais recente da Diretoria sobre a eficácia da Estrutura de Gestão de Riscos, contendo todas as deficiências conhecidas e indicando, para cada uma delas, seu nível de relevância, a ação corretiva adotada e o prazo previsto para saneamento; e</p> <p>IV - relatório do Auditor Independente sobre o preenchimento do Questionário de Riscos enviado à Susep através do FIP de março do mesmo exercício.</p> | NBC TSC 4400 |
| 63 | Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) | Prestadoras de Serviços de Telecomunicações | Resolução 396/05 | <p>Não há norma específica que estabelece a obrigatoriedade de auditoria das demonstrações financeiras para empresas reguladas pela Anatel. O requerimento de auditoria limita-se às diretrizes para apresentação do Documento de Separação e Alocação de Contas dos Grupos de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, conforme abaixo:</p> <p>Art. 4. Todas as informações prestadas em decorrência deste Regulamento devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), contratados pelo Grupo.</p> <p>Parágrafo único. O Grupo deve apresentar parecer dos auditores independentes quanto à fidedignidade das informações econômico-financeiras apresentadas em decorrência deste Regulamento, em relação aos registros contábeis e metodologias de alocação de custos e ativos das empresas que o compõem.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|---|---|--|---|---------------------------------|
| 64 | Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) | Prestadoras de serviço público de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros | Resolução ANTT 3.524/10 Alterada pela Resolução nº 4694/15 | <p>II - anualmente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa e em conformidade com o Plano de Contas Padronizado constante do Manual de Contabilidade instituído por esta Agência, caracterizados por:</p> <p>a) Balanço Patrimonial (BP); b) Demonstração de Resultado do Exercício (DRE); c) Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL); d) Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e) Balancetes Analíticos Mensais com abertura até o 3º grau do Plano de Contas Padronizado; (Alterado pela Resolução nº 4694, de 13 de maio de 2015) f) no caso de companhia aberta, Demonstração do Valor Adicionado (DVA). g) Relatórios Auxiliares, definidos no capítulo 8 do Manual de Contabilidade da ANTT (Incluído pela Resolução nº 3.848, de 20.6.12) h) Notas Explicativas; (acrescentado pela Resolução nº 4694, de 13 de maio de 2015) i) Pareceres de Auditores Independentes. (acrescentado pela Resolução nº 4694, de 13 de maio de 2015)</p> <p>§ 2º Os documentos especificados no inciso II deste artigo deverão ser enviados à ANTT até o dia quinze de maio do exercício subsequente, acompanhados dos relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal e de Administração. (Alterado pela Resolução nº 4694, de 13 de maio de 2015)</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 65 | Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) | Sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar | Resolução CNSP 118/2004 | <p>Art. 1º. Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e sobre a criação do comitê de auditoria.</p> <p>Art. 2º Item I. São entidades supervisionadas: sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência complementar.</p> <p>Art. 3º. As demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas das sociedades supervisionadas devem ser auditadas por auditor independente.</p> <p>Parágrafo único. As sociedades e entidades supervisionadas somente poderão contratar auditores independentes, pessoa física ou jurídica, registrados na CVM e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta resolução e nas normas a serem editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| | | | | <p>Art. 13 As EFPC devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:</p> <p>I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;</p> | |

| | | | | | |
|----|---|---|---|--|---------------------------------|
| 66 | CNPC | Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) | Resolução CNPC N°27 | <p>II - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas EFPC, bem como recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e</p> <p>III - relatório para propósito específico no qual deverá ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC, de acordo com as orientações a serem expedidas pela Previc.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |
| 67 | Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) | Portos Organizados | Nota Técnica nº 71/2017/GRP/SRG | <p>23. Pelo Manual, fica claro, nos casos em geral, o seguinte:</p> <p>VI - O relatório técnico, no envio à ANTAQ, será acompanhado de parecer de auditores independentes registrados na Comissão Mobiliária de Valores (CVM).</p> | NBC TO 3000 |
| 68 | Ministério da Saúde | Instituições que fazem projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) | Portaria de Consolidação N°05 de 28/09/17, Anexo LXXXVI | Art. 92. Os relatórios de execução dos projetos deverão estar acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras, submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC). (Origem: PRT MS/GM 1550/2014, Art. 87) | Não definida ainda |
| 69 | Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação. (MDIC) Zona franca de Manaus | Entidades que fazem investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento | Resolução nº 4/17 | <p>Art. 11. São obrigações das instituições coordenadoras de programas prioritários:</p> <p>XI - contratar anualmente serviços de auditoria independente de reconhecida reputação, quando os investimentos forem superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais, para avaliação da execução do programa e elaboração de relatório de auditoria, de forma que possa compor a prestação de contas anual ou final;</p> <p>Decreto 7.819/12</p> <p>Art. 19. A empresa habilitada deverá apresentar relatórios para comprovar os dispêndios e o atendimento dos requisitos de que trata este Decreto, conforme modelo estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação.</p> <p>Parágrafo único. A verificação do atendimento dos requisitos de que trata este Decreto será feita diretamente pelos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelas empresas beneficiárias do INOVAR-AUTO.</p> | Não definida ainda |
| 70 | CVM | Securitizadoras | ICVM 600/2018 | <p>Art. 14. A companhia securitizadora deve contratar, às expensas de cada emissão, os seguintes prestadores de serviços:</p> <p>III – auditor independente;</p> <p>Parágrafo único. Os prestadores de serviço referidos nos incisos I a III do caput devem possuir registro na CVM para exercer cada atividade listada.</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |

| | | | | | |
|----|---|--|---|--|---------------------------------|
| 71 | Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações | Empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação | Lei nº 8.248/91 (Alterada pela Lei nº 13.674, de 2018) | <p>§ 9º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:</p> <p>a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão ao regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;</p> | NBC TO 3000 |
| 72 | Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) | Operadoras de planos de saúde | Instrução Normativa 51/2015 | <p>II – apresentação de relatório de asseguarção razoável de auditoria independente, elaborado em conformidade com as normas técnicas e profissionais do Conselho Federal de Contabilidade, emitido por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que assegure a manutenção e a efetividade dos controles internos, a fidedignidade das informações e dados utilizados no modelo próprio baseado nos riscos das operadoras de planos de saúde;</p> | NBC TA 700, 701,705,706,710,720 |